AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.821 - PR (2018/0277786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANSELMO LUIZ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR045471 MARCELO CRESTANI RUBEL - PR049705
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANSELMO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Foi apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 371-378).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por considerar que acolher as pretensões do recorrente, a fim de majorar o *quantum* indenizatório fixado na origem, demandaria rever o conjunto de fatos e provas dos autos, o que seria inviável nesta via especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ, fls. 351-352).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 356-361),

verifica-se que o agravante limitou-se a argumentar que o valor fixado à título de danos morais pelo juízo *a quo* seria ínfimo.

Saliente-se, nesse passo, que é dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM CASO DE AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme disposto pelo 932, III, do CPC/2015****. Caso concreto no qual não houve combate especificado à inadmissão do recurso especial pelo Juízo de origem.*
> *2. [...]*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1.288.078/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe em 27/09/2018, grifei)***

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo nº 7/STJ), arbitro os honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente, em acréscimo àqueles da sucumbência do caso, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, ressalvada eventual concessão do beneficio de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator